



Súmula n. 402

SÚMULA N. 402

O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Referência:

CC/1916, arts. 1.435 e 1.460.

Precedentes:

REsp	122.663-RS	(4ª T, 18.11.1999 – DJ 02.05.2000)
REsp	131.804-PR	(4ª T, 02.03.2004 – DJ 15.03.2004)
REsp	153.837-SP	(4ª T, 10.12.1997 – DJ 16.03.1998)
REsp	237.913-SC	(3ª T, 23.05.2000 – DJ 14.08.2000)
REsp	591.729-MG	(4ª T, 08.11.2005 – DJ 28.11.2005)
REsp	742.881-PB	(3ª T, 16.12.2008 – DJe 02.04.2009)
REsp	755.718-RJ	(4ª T, 03.10.2006 – DJ 30.10.2006)
REsp	929.991-RJ	(3ª T, 07.05.2007 – DJ 04.06.2007)

Segunda Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

RECURSO ESPECIAL N. 122.663-RS (97.0016660-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente(s): Brasil Companhia de Seguros Gerais
Advogado(s): Voltaire Marensi e outros
Recorrido(s): Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda.
Advogado(s): Amaro de Souza Cardoso
Interessado: Henrique Stefani e Companhia Ltda. e outros
Advogado(s): Renato Donadio Munhoz

EMENTA

Seguro. Indenização por dano moral. Exclusão pretendida pela seguradora por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal.

- O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - “Henrique Stefani e Cia. Ltda.”, Maria da Conceição Rodrigues Eilert, Miriam Rodrigues Eilert, Marília Rodrigues Eilert e Everton Rodrigues Eilert ajuizaram ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito contra “Transportes Rodoviários Rodocafé Ltda.”, sob a alegação de que, em 3.5.1992, no Km 316 da rodovia BR 116, no trecho Itatiaia-Resende, Cláudio dos Santos Eilert, marido da segunda demandante, conduzindo o veículo de propriedade da primeira autora, teve a sua frente obstruída pelo caminhão pertencente à ré, dirigido por Adalberto Carnevalli, o qual, ao proceder a manobra de conversão, deixou parte da traseira sobre a pista por onde transitava o veículo da empresa suplicante, provocando então o abalroamento, de que resultou a morte daquele e prejuízos materiais de elevada monta. A transportadora requereu a denúncia da lide à seguradora “Brasil Companhia de Seguros Gerais” e ao “Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER”. Foi deferida a denúncia da lide à seguradora e rejeitada quanto ao DNER.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento:

À empresa Henrique Stefani e Cia. Ltda.

1. Do valor do menor dos três orçamentos acostados à inicial, corrigido monetariamente desde a data de sua elaboração, e com juros de 6% ao ano a contar da data da citação;
2. De lucros cessantes, desde a data do jato até a efetiva indenização, contados com base nos valores de frete de fls. 48-54, corrigidos e com juros de 6% ao ano a contar da data do fato;
3. Das despesas relativas ao funeral, consoante documentos de fls. 55-59, corrigidas desde a data de sua emissão e com juros de 6% ao ano, a contar da citação.

Aos demais autores.

1. Pensão mensal no valor de 70% dos rendimentos do falecido, conforme documento de fl. 67, sendo que as vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, nos moldes já estabelecidos, e as vincendas pagas mensalmente, sempre no primeiro dia útil de cada mês;
2. Indenização por dano moral em valor idêntico ao do total do pensionamento, considerando as prestações vencidas e as vincendas, esta verba calculada em salários mínimos.

Julgou, ainda, “procedente a denúncia à lide para condenar a denunciada, por reconhecer sua obrigação contratual, ao pagamento à denunciante, nos limites da apólice, das verbas cujo pagamento realizar”.

Interpostos os recursos de apelação pela ré e pela denunciada, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul deu-lhes parcial provimento para excluir a condenação relativa aos lucros cessantes, em Acórdão que registra a seguinte ementa:

Acidente de trânsito –

Age com culpa manifesta motorista que, contrapondo-se às normas fundamentais de trânsito, enceta manobra de retorno e não consegue concluí-la em razão do tráfego intenso, vindo com a traseira de seu veículo a obstaculizar a pista da esquerda, dando causa à colisão com veículo que por ali trafega em marcha normal.

A ocorrência de lucros cessantes deve ser provada na ação de conhecimento.

A responsabilidade da seguradora deve observar as condições gerais da apólice. (fls. 491).

Irresignada, a “AGF Brasil Seguros S/A”, atual denominação da denunciada “Brasil Companhia de Seguros Gerais”, manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontando vulneração do art. 1.460 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial com aresto do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Aduziu que a apólice de seguro não prevê a cobertura de danos morais e que a recorrente não responde por riscos que não tenham sido previamente pactuados. Asseverou mais que, ao contrário do decidido pelo v. acórdão, as cláusulas que prevêem a cobertura dos danos pessoais pela seguradora não abrangem os danos morais.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A fls. 592-599 as partes apresentaram petição em que celebraram transação tocante aos danos materiais exclusivamente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - 1. Devolvida que se acha ao conhecimento desta Corte tão-só a matéria alusiva à responsabilidade da

litisdenunciada pelos danos morais, a transação manifestada pelos litigantes a fls. 592-599 será objeto da devida apreciação, oportunamente, pelo douto Magistrado de 1º grau.

2. Considerou a decisão recorrida que, salvo disposição em contrário, o dano moral está compreendido nos danos pessoais de responsabilidade da seguradora. Tal orientação consoa com a jurisprudência prevalecente nesta Eg. Turma, de conformidade com a qual “o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral” (cfr. REsp n. 106.326-PR, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). No referido precedente, S. Exa., o eminente Relator, deixou anotado que “se inclui no dano pessoal - que desenganadamente se encontra no âmbito do contrato de seguro - tanto o de natureza patrimonial como o extrapatrimonial, ou moral”.

Quando do julgamento do REsp n. 153.837-SP, o mesmo Relator escreveu que “o dano pessoal é aquele que atinge um direito da personalidade, seja ele de ordem física, somática ou psíquica, de natureza patrimonial ou extra patrimonial. Logo, o seguro por dano pessoal há de compreender a indenização por ofensa à integridade corporal da pessoa e, ainda, ao conjunto de outros atributos pessoais da vítima, entre eles o direito de não sofrer a dor, a humilhação e a amargura resultantes do ato ilícito (dano moral em sentido estrito)”.

Ainda há pouco, na sessão realizada em 31.8.1999, este órgão fracionário reiterou o mesmo entendimento (REsp n. 209.298-RP, relator também o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Nesses termos, não há que se falar em ofensa ao art. 1.460 do Código Civil. O dissenso interpretativo, por sua vez, está suficientemente delineado no apelo especial interposto, desde que o Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, no aresto colacionado e reproduzido a fls. 512-516, reputou como não abrangido o dano moral pelo dano de natureza pessoal.

3. Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, mas a ele nego provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: - Ouvi com a devida atenção a sustentação do ilustre Advogado, Professor Voltaire Giavarina Marensi,

profissional por todos nós admirado, não só pela seriedade de conduta como também pelos seus conhecimentos como professor de Direito Civil, notadamente no campo do direito securitário.

As considerações de S. Exa. me levaram a refletir novamente sobre o tema. Sem embargo das considerações de S. Exa., todavia, e não só por esta Turma já ter precedentes, não há como acolher a pretensão.

O seguro pessoal, consoante tem entendido esta Turma, abrange também o campo dos danos morais, não podendo ser restritiva a sua incidência.

Destarte, não obstante as excelentes razões apresentadas pelo digno Patrono, vou manter-me fiel à orientação fixada, não só porque já temos precedentes, mas também pelos fundamentos que esta Turma tem adotado no tema.

Acompanho igualmente o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 131.804-PR (97.0033393-0)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Companhia Paulista de Seguros
Advogado: Wanderley Pavan
Recorrido: José Luís de Melo
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho
Recorrido: Laércio Arantes de Araújo
Advogado: Adolfo Luís de Sousa Gois

EMENTA

Civil. Seguro. Apólice. Danos pessoais. Abrangência. Danos morais.

1 - Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 2 de março de 2004 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 15.3.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: A espécie é de agravo de instrumento interposto pela *Companhia Paulista de Seguros* contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Londrina-PR, nos autos da ação de indenização, ajuizada por José Luís de Melo contra Laércio Arantes de Araújo.

Afirma a agravante equivocada a decisão por ter afastado a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no processo indenizatório, porque, segundo sustenta, o contrato de seguro firmado com o réu da ação não prevê cobertura para danos morais, parcela postulada pelo autor daquela demanda.

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, conhecendo da causa, nega provimento ao recurso, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a preliminar de ilegalidade passiva ad causam da seguradora para responder por danos morais decorrentes de acidente que envolveu segurado.

Tendo sido acordado que o seguro cobriria danos pessoais, não há como excluir-se os danos morais, posto que estes são danos pessoais de caráter não patrimonial.

Recurso improvido. (fls. 68).

Contra essa decisão vem recurso especial, sustentando a agravante violação aos arts. 1.434 e 1.460, ambos do Código Civil, além de dissídio pretoriano, onde afirma que, à míngua de expressa previsão na apólice, não pode responder por danos morais.

Sem contra-razões, o recurso teve admitido o seu processamento (fls. 98-100), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Em virtude da morte, por atropelamento, de sua mulher, José Luís de Mello fez propor ação de indenização contra o causador do evento, Laércio Arantes de Araújo. Na contestação houve denúncia da lide da seguradora - Paulista Companhia de Seguros - *Padami Participações S.A.* que, em preliminar, sustentou não ter a obrigação de ressarcimento de danos morais, não previstos no contrato de seguro. A preliminar foi afastada em primeiro grau, sendo esta decisão mantida, conforme se colhe do ven. acórdão, *verbis*:

Segundo LUDWIG ENNECCERUS, citado por Clayton Reis, em sua obra "Dano Moral", Ed. Forense, terceira edição, p. 6, "dano é toda desvantagem que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem estar, capacidade de aquisição, etc..)".

Dano moral, segundo o Professor ANTÔNIO CHAVES (ob. cit. p. 5), "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial."

MARIA HELENA DINIZ preconiza que "o dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física jurídica."

A presente lide cinge-se à discussão quanto à natureza dos danos morais, se estes fazem parte dos danos pessoais ou têm caráter autônomo.

O agravante sustenta que o dano moral constitui-se em espécie autônoma do gênero dano, e que os danos pessoais seriam uma sub-espécie dos danos patrimoniais.

Tal entendimento, contudo, não merece acolhida.

Os danos pessoais, quanto aos efeitos, podem ser patrimoniais e não-patrimoniais. Nesta última categoria incluem-se os danos morais, que lesionam o patrimônio psíquico.

Desta forma, a reparação do dano faz-se mediante compensação, por meio de uma prestação pecuniária que assegure à vítima uma satisfação compensatória.

A empresa agravante firmou com o agravado Laércio Arantes de Araújo contrato de seguro cujas condições gerais foram acostadas às fls, 38-42.

No item 1 que trata do objeto do seguro, consta:

O presente seguro visa garantir, no limite da importância segurada e no âmbito nacional, o reembolso dos seguintes eventos:

a) Das indenizações que for obrigado a pagar, em decorrência de sentença judicial ou de acordo, por danos involuntários pessoais ou materiais, causados a terceiros, desde que autorizados expressamente pela seguradora.

Assim, tendo sido acordado que o seguro cobriria danos pessoais, não há como excluir-se o dano moral, posto que este é um dano pessoal de caráter não patrimonial.

Ademais, o contrato de seguro não exclui, na cláusula referente aos riscos não cobertos, a indenização por danos morais.

Por conseguinte, a agravante é parte passiva legítima para figurar na presente lide, devendo responder pelos eventuais danos morais causados ao agravado José Luís de Mello, nos limites fixados na apólice respectiva. (fls. 69-70)

Ao assim decidir, coloca-se o Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria, vale dizer, em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais.

A propósito:

Responsabilidade civil. Filho menor. Indenização. Seguro. Dano moral e dano pessoal.

1. A indenização pelo dano moral decorrente da morte de filho menor com cinco anos de idade, que ainda não trabalhava e não auxiliava no sustento dos pais, pode ser calculado sobre a possível contribuição que prestaria durante a sua provável sobrevivência, até o limite de 25 anos.

2. O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral, recurso conhecido e provido em parte. (REsp n. 106.326-PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU, 12.5.1997).

Seguro. Indenização por dano moral. Exclusão pretendida pela seguradora por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal.

- O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral.

Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n. 122.663-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU, 2.5.2000).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 153.837-SP (97.789934)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Brasil Companhia de Seguros Gerais
Recorrido: Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Interessado: Antônio de Lisboa Pereira
Advogados: Lourdes Valéria Gomes e outros
Marco Antonio Prado Herrero

EMENTA

Responsabilidade civil. Seguro. Dano pessoal. Dano moral.

O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 16.3.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Antônio Lisboa Pereira promoveu ação de indenização contra a Companhia Auxiliar de Viação e Obras - Cavo e

o Município de São Paulo, sob a alegação de que, no dia 21 de julho de 1991, foi atropelado pelo caminhão de placas QG6475, de propriedade da primeira ré, resultando desse acidente a amputação do membro inferior direito do autor e lesão no seu pé esquerdo. Requereu, afinal, indenização pelas lesões corporais e danos morais decorrentes, consistentes em pensão mensal vitalícia, aparelho ortopédico e demais consectários legais.

Excluído do processo o Município e denunciada à lide a seguradora Brasil Cia. de Seguros Gerais, ao final a r. sentença julgou procedente a ação, condenando a ré “no pagamento de indenização consistente em pensão mensal de um salário mínimo até o falecimento do autor ou ele completar 65 anos, mais sessenta salários pelos danos morais e custeio de despesas de aquisição e colocação de aparelho ortopédico que substitua a perna amputada, com correção monetária, juros, custas e honorários de advogado. A condenação é extensiva à litisdenunciada, até o limite do valor atualizado da apólice.”

A apelação da ré foi julgada deserta, processando-se a da denunciada à lide. A esta a eg. 12ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento parcial, em acórdão assim fundamentado:

2. É incontroverso que o autor foi atropelado por caminhão pertencente à ré e, em virtude do atropelamento, teve sua perna direita amputada.

O motorista, ao imprimir marcha à ré ao veículo de carga, não agiu com a devida cautela. Referida manobra por si só é perigosa e exige do condutor cautelas excepcionais, principalmente quando se trata de veículo de grande porte no qual a visibilidade fica prejudicada. A prova testemunhal produzida pelo autor é no sentido de que a manobra era feita sem auxílio de outra pessoa (fls. 157-158). Contudo, mesmo que alguém auxiliasse o motorista na manobra, a ajuda teria sido deficiente. Luiz Santino da Silva (fls. 160), afirmou que auxiliava Raimundo na manobra, mas, na hora do atropelamento, estava com o olhar voltado para outra direção, ou seja, não prestava ajuda com atenção. Assim, a culpa é inafastável. Além disso, sendo a ré prestadora de serviço público, sua responsabilidade é objetiva (art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal).

3. Entretanto, a sentença recorrida merece reparos.

Em primeiro lugar, o autor, com a perda do membro inferior direito, não ficou impossibilitado de exercer a profissão declarada (ambulante) e não provou no decorrer da ação seus ganhos mensais. A pensão foi acertadamente fixada com base no salário mínimo. Ocorre que a redução da capacidade laborativa - não total extinção - faz com que a pensão seja reduzida a dois terços do salário. O autor, com a perda da perna direita, não ficou impossibilitado de trabalhar, mas sem dúvida enfrentará grandes dificuldades para desempenhar suas funções habituais, razão pela qual a pensão mensal fica em dois terços do salário.

Com relação à prótese, a apuração pretendida pela apelante será feita por ocasião da liquidação da sentença.

A indenização pelos danos morais é acumulável com os danos materiais (art. 5º, V, da Constituição Federal), foi aqui arbitrada com parcimônia e representa, ao contrário do sustentado pela apelante, dano pessoal, uma vez que é suportado por pessoa.

A cobijada exclusão do valor do seguro obrigatório não pode ser concedida, porque o apelante não provou que a referida verba foi recebida pelo autor.

Todavia, a condenação do apelante é na lide secundária, ou seja, fica condenada, nos limites da apólice, a pagar a ré o que ela desembolsar na ação principal (art. 70, III, do CPC) para pagamento do autor.

Por derradeiro, merece retificação o item relativo à correção monetária. Tirante a parte relativa ao aparelho ortopédico, a condenação foi com apoio em salário mínimo. Dessa forma, o próprio salário atualiza o poder aquisitivo, não sendo necessária nova correção. A pensão mensal é devida a partir do fato e a indenização pelos danos morais será apurada por ocasião da liquidação, incidindo, a partir daí e somente sobre esta última verba, a correção monetária, não sobre toda condenação, como constou da sentença (fls. 200). (fls. 255-257).

Rejeitados os embargos de declaração, a litisdenunciada ingressou com recurso especial pela alínea **c**, sustentando que o **v. aresto** recorrido teria dissentido do acórdão paradigma (Apelação Cível n. 193.124.633-RS, e sustenta a tese de que a apólice de seguro de responsabilidade civil cobre os riscos de danos pessoais, não abrange os danos morais.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O dano pessoal é aquele que atinge um direito da personalidade, seja ele de ordem física, somática ou psíquica, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Logo, o seguro por dano pessoal há de compreender a indenização por ofensa à integridade corporal da pessoa e, ainda, ao conjunto de outros atributos pessoais da vítima, entre eles o direito de não sofrer a dor, a humilhação e a amargura resultantes do ato ilícito (dano moral em sentido estrito).

Nesse sentido já se manifestou esta 4ª Turma no REsp n. 106.326-PR:

A alegada ofensa ao disposto no art. 1.460 do CCivil não aconteceu. Em primeiro lugar, porque a conclusão do r. acórdão está fundada na análise de cláusulas contratuais, onde os julgadores não viram a limitação argüida. Em segundo, porque se inclui no dano pessoal - que desenganadamente se encontra no âmbito do contrato de seguro - tanto o de natureza patrimonial como o extrapatrimonial, ou moral. Tudo é dano pessoal e por ele se responsabilizou a seguradora. Aliás, sobre isso, esta 4ª Turma já assim decidiu:

No conceito de dano pessoal, isto é, dano à pessoa, cuja cobertura estava prevista no contrato de seguro, inclui-se necessariamente o dano moral. Como já foi unanimemente aprovado no II Congresso Internacional de Danos, Buenos Aires, 1991, "o dano à pessoa configura um âmbito lesivo de funda significação e transcendência, podendo gerar prejuízos morais e patrimoniais" (Dãnos a la persona, RDPC, 1/31). (AG n. 97.831-RS, de minha relatoria, DJ 12.4.1996) (REsp n. 106.326-PR, de minha relatoria).

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, que ficou bem demonstrada, mas lhe nego provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 237.913-SC (99.0102268-1)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Companhia Real Brasileira de Seguros

Advogado: Luiz Trindade Cassettari e outros

Recorrido: Iracema de Souza Leal

Advogado: Wander Valerio Vieira e outros

Interessado: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança

EMENTA

Seguro. Responsabilidade civil. Dano moral.

Não se expõe a revisão, na via do especial, a decisão que conclui que a avença cobre também danos morais. A questão pertinente a

saber se a expressão “danos pessoais”, contida em apólice de seguro, compreende os de natureza moral diz com interpretação de contrato. (Súmula n. 5-STJ).

O dissídio que justifica esse recurso há de verificar-se na interpretação de tratado ou lei federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Menezes Direito.

Brasília (DF), 23 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente da Sessão

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 14.8.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Iracema de Souza Leal ajuizou ação, objetivando haver indenização por danos materiais e morais que lhe seria devida por Prosegur Transportes de Valores Ltda., em virtude da morte de seu marido, vítima de acidente de veículo. A ré requereu a denunciação da lide à Companhia Real Brasileira de Seguros. Julgado parcialmente procedente o pedido, recorreram a ré e a denunciada.

O acórdão deu provimento parcial ao apelo da seguradora e negou ao da ré. Decidiu-se, entre outras questões, que no seguro pessoal estaria compreendida a indenização pelo dano moral.

Contra essa parte da decisão, a seguradora interpôs recurso especial. Sustentou ter havido violação dos artigos 1.432, 1.435 e 1.460 do Código Civil,

bem como dissídio com julgados que arrolou. Salientou que fora condenada “ao pagamento de uma indenização que seria devida a título de danos morais, quando não há cobertura expressa na apólice”.

Reconhecido o dissenso, foi o recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Insurge-se a seguradora contra a parte da decisão que lhe impôs obrigação de arcar também com o ressarcimento de dano moral. Aponta, como violados, os artigos 1.432, 1.435 e 1.460 do Código Civil e pretende haja dissídio jurisprudencial.

Toda a questão está em saber se o contrato de seguro compreendia a cobertura de dano daquela natureza. A propósito assim se pronunciou o acórdão:

6. No seguro pessoal está compreendida a indenização pelo dano moral. A respeito, decidiu o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

Considerando que os danos morais estão subsumidos nos pessoais deve a seguradora responder por eles até o limite do capital segurado, e tratando-se de indenização os juros de mora incidente desde o evento danoso (AC n. 196.197.883).

No acórdão, anotou o relator, Juiz Cesar Tasso Gomes:

Tenho posição firmada que dois são os grandes ramos do seguro, os que cobrem danos materiais e os que cobrem danos pessoais.

Os danos morais são próprios da condição humana, portanto estão compreendidos dentro dos danos pessoais, e nada impede que eles sejam indenizados, até o limite do capital segurado para danos pessoais.

Vê-se que, mesmo utilizando termos genéricos, entendeu aquele órgão julgador, pela análise da avença, estar o dano moral incluído na previsão contratual. Tratar-se-ia, então, de saber se o disposto na apólice, ao referir-se a danos pessoais, incluiria aquele. A matéria se prende à interpretação do pactuado, o que não se coaduna com o especial (Súmula n. 5).

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 591.729-MG (2003/0164369-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Viação Torres Ltda.
Advogado: Alano Otaviano Dantas Meira e outros
Recorrente: Unibanco Seguros S/A
Advogado: Juçara Freire de Souza Cruz e outros
Recorrido: Maria Madalena Gomes
Advogado: Helena de Fátima Latalisa Vieira
Recorrido: Viação Torres Ltda.
Advogado: Alano Otaviano Dantas Meira e outros
Recorrido: Unibanco Seguros S/A
Advogado: Juçara Freire de Souza Cruz e outros

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Prequestionamento. Falta. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes. Verificação de expressa exclusão do dano moral. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Redução pela metade do valor da pensão após os 25 anos de idade da vítima. Precedentes.

1 - As matérias relativas aos artigos tidos como violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, sob o enfoque dado pelo recorrente, ressentido-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal. Impende ressaltar que, embora a parte tenha oposto embargos declaratórios visando o pronunciamento acerca da eventual violação às matérias em apreço, o certo é que as questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Caberia, na espécie, argüir violação ao art. 535 do CPC, providência não adotada pela recorrente.

2 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais.

3 - Verificar se o dano moral está expressamente excluído da garantia do seguro importa em incursão na seara fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

4 - Redução pela metade do valor da pensão mensal devida à autora, após o momento em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade. Precedentes.

5 - Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais e lhes dar parcial provimento. Os Ministros Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de uma ação ordinária movida por *Maria Madalena Gomes* visando o ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito de responsabilidade de *Viação Torres Ltda.*, onde falecido seu filho, Edney Morais Gomes, de 16 anos.

Houve denunciação da lide de Unibanco Seguros S/A, decidindo, a final, o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte (fls. 162-169), pela condenação da empresa concessionária de transporte público no pagamento de indenização a título de danos morais em soma equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da quitação, danos materiais traduzidos em pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, a contar da data do óbito até a data em que completaria o *de cujus* 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou até quando viver a

autora, sendo que as parcelas vencidas serão pagas de uma só vez e as vincendas mês a mês, devendo ser constituído capital para garantir o adimplemento da obrigação.

Quanto à denúncia da lide, foi a seguradora (Unibanco) condenada a pagar à litisdenunciante, observado o valor do limite contratado, tudo quanto for despendido pela empresa de transporte segurada, inclusive o *quantum* valor relativo aos danos morais.

Interpostas apelações pelas empresas, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá parcial provimento aos recursos, apenas para alterar a condenação pelos honorários advocatícios. Ainda, de ofício, fixa o valor da indenização em quantia certa e especifica a data da incidência dos juros e correção monetária.

A ementa está assim redigida:

Ação de indenização. Acidente de veículo. Transporte urbano responsabilidade objetiva. Velocidade incompatível. Trafegar com a porta aberta. Nexo causal. Menor de idade. Morte. Trabalho remunerado. Danos materiais. Pensionamento mensal. Limite. 65 anos ou enquanto a autora viver. Possibilidade. Dano moral. Cabimento. Seguro obrigatório. Compensação. Impossibilidade. Contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais. Imprescindibilidade de constituir capital. Condenação da ré-denunciada correspondente à condenação imposta na lide principal. Honorários de sucumbência na lide secundária. Cabimento. Condenação da ré-denunciada correspondente à condenação imposta na lide principal assistência judiciária. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação acima do percentual de 15%. Artigo 11, § 1º da Lei n. 1.060/1950.

Em face do ordenamento constitucional vigente, as pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, sendo dispensável a prova de culpa de seus agentes, a teor do que determina a norma inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O contrato de seguro que prevê cobertura para danos pessoais compreende também os danos morais, pois estes são espécie daqueles.

Tendo em vista os princípios da sucumbência e causalidade adotados pelo artigo 20 do Estatuto Processual Brasileiro, constitui ônus da parte vencida pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios, norma esta que se aplica, igualmente, ao litígio secundário que se trava entre denunciante e denunciado, devendo sempre aquele que perdeu arcar com a verba honorária e custas, encargos estes que decorrem apenas da derrota experimentada pela parte.

“A verba devida pelo vencido quando o beneficiário de assistência judiciária for vencedor na causa, deve ser fixada no percentual máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do que estabelece o art. 11 da Lei n. 1.060, de 1950.” (Acórdão: n. 0340072-4 Apelação (Cv) Cível Ano: 2001 - Órgão Julg.: Terceira Câmara Cível - Relator: Juiz Duarte de Paula - Data Julg.: 19.9.2001). (fls. 230-231).

Apresentados por *Unibanco Seguros S/A* embargos de declaração (fls. 256-257), o Tribunal de origem decide, à unanimidade, acolher o recurso para corrigir erro material, porém sem alterar o resultado do julgado, cuja ementa guarda o seguinte teor:

Embargos declaratórios. Correção de erro material. Possibilidade.

Mesmo tendo ocorrido troca de palavras, no corpo do acórdão, é de se observar que tal erro, meramente material, em nada modifica a conclusão do decisório embargado. De qualquer forma, é de se retificar o referido trecho do acórdão (f. 249, primeiro parágrafo), passando dele a inexistir a expressão “(...) a não ser que haja expressa previsão dessa exclusão”.

Ocorrendo contradição, viável se torna acolhimento dos Embargos Declaratórios. (fls. 259).

Perante esta Corte, *Viação Torres Ltda.* interpõe recurso especial com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, requerendo, lastreado em dissídio pretoriano, a modificação do acórdão recorrido “seja para limitar o pensionamento à idade em que a vítima completaria 25 anos de idade, seja para determinar a redução pela metade do valor da pensão após a idade de 25 anos de idade da vítima”. (fls. 274).

Por sua vez, *Unibanco Seguros S/A* interpõe o apelo nobre alicerçado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

Aduz maltrato aos artigos 1.432, 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial, esperando provimento ao recurso para que seja desobrigado a reembolsar a primeira recorrente do valor por esta devido à autora da ação a título de danos morais, uma vez que estes, de forma expressa, estão excluídos do contrato de seguro. Por fim, requer a redução pela metade do valor da pensão mensal devida à autora, após o momento em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade (fls. 281).

Contra-razões pela *Viação Torres Ltda.* (fls. 300-306).

Admissão na origem. (fls. 308-309).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O recurso de apelação interposto pelo Unibanco Seguros S/A, insurge-se contra o fato de não haver prova de que a vítima, menor de idade, exercia qualquer atividade remunerada. Afirma ainda que em casos análogos a indenização não ultrapassa a idade limite de 25 anos, não estando contratada a obrigação de cobertura de dano moral.

Os temas foram abordados pelo Tribunal de origem, valendo-se o em. Relator, Juiz *Unias Silva*, de precedente deste Superior Tribunal de Justiça, estereotipado no REsp n. 106.326-PR, no sentido de que “o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral”. Idem o REsp n. 122.663-RS - Relator o Min. *Barros Monteiro*.

Neste contexto, não se apresenta o julgado em confronto com a letra do art. 1.460 do Código Civil de 1916, a teor do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, como, dentre outros, se verifica dos seguintes acórdãos: REsp n. 290.934-RJ - Rel. o Min. *Ruy Rosado de Aguiar*; REsp n. 131.804-PR - de minha relatoria e REsp n. 209.531-MG - Rel. o Min. *Barros Monteiro*.

Quanto ao mais, a verificação da previsibilidade contratual em relação aos riscos e às diferentes espécies de seguro são temas que não foram - ainda que obliquamente - versados na origem, pelo menos sob o enfoque ministrado pelo recorrente, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, com atração do óbice das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, dado que a Corte não poderá se pronunciar acerca de violação de dispositivo legal - arts. 1.532 e 1.535 do Código Civil de 1916 - se não foram eles aplicados ao caso concreto pelas instâncias ordinárias.

De outro lado, embora interpostos embargos de declaração a questão não foi apreciada e nem decidida, pelo que comportaria a argüição de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência não implementada. Incide o Verbete n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em uma terceira posição, verificar a exclusão do dano moral da garantia do seguro, reclamaria, não apenas, investigação probatória, mas, também, exame de cláusula contratual. Súmulas n. 7 e n. 5, respectivamente, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Já no tocante à redução do valor da pensão mensal pela metade, após os 25 anos da vítima, ambos os recursos merecem acolhimento, uma vez que, em sede

de apelação, mantida a r. sentença impondo o pagamento até quando a vítima completasse 65 anos.

No ponto, o entendimento pretoriano evoluiu no sentido da integralidade da pensão em favor dos pais até os 25 anos, “idade presumida do casamento da vítima”, reduzindo-se à metade, a partir de então, até a data em que completaria 65 anos. Neste sentido, bastante elucidativa a ementa do REsp n. 302.298-MG - Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *verbis*:

Civil e Processo Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Morte. Danos materiais. Pensão mensal. Valor e termo final. Danos morais. *Quantum*. Razoabilidade. Honorários advocatícios. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Precedentes. Recurso provido parcialmente.

I - A orientação da Segunda Seção, em casos de indenização por morte de filho, é de que a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

II - Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, à totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços (2/3) daquele.

III - É da jurisprudência deste Tribunal que o arbitramento do valor indenizatório por dano moral pode ser analisado em sede de recurso especial, desde que o *quantum* se mostre manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. No caso, no entanto, diante de suas peculiaridades fáticas, e na linha da orientação da Turma, o valor fixado pelo acórdão impugnado se mostrou razoável.

IV - A pretensão recursal de ver aumentado o percentual dos honorários advocatícios encontra, no caso, óbice no Verbete n. 7 da Súmula-STJ.

Do mesmo modo, o EREsp n. 106.327-PR - Rel. o Min. Cesar Asfor Rocha. A ementa do acórdão expressa:

Civil. Responsabilidade civil. Morte de filhos menores (5 e 8 anos) não trabalhadores. Dissídio restrito ao termo final da pensão: se quando a vítima viesse a completar 25 anos (acórdão embargado) ou 65 anos (acórdão paradigma).

Assim como é dado presumir-se que o filho, vítima de acidente fatal, teria, não fosse o infausto evento, uma sobrevivência até os sessenta e cinco anos, e até lá auxiliaria a seus pais, prestando alimentos, também pode-se supor, pela ordem natural dos fatos da vida, que ele se casaria aos vinte e cinco anos, momento a partir do qual já não mais teria a mesma disponibilidade para ajudar materialmente a

seus pais, pois que, a partir do casamento, passaria a suportar novos encargos, que da constituição de uma nova família são decorrentes.

A pensão fixada, com base nas peculiaridades da espécie pelo Tribunal de origem, deve, a partir de quando a vítima viesse a completar vinte e cinco anos, ser reduzida pela metade, assim ficando, caso haja a sobrevivência dos pais, até os presumíveis sessenta e cinco anos da vítima.

Embargos de divergência acolhidos.

Diante do exposto, conheço dos recursos especiais e lhes dou parcial provimento para reduzir o valor da pensão fixada no acórdão em 2/3 do salário mínimo à metade (1/3), a partir do momento em que a vítima completaria vinte e cinco (25) anos.

RECURSO ESPECIAL N. 742.881-PB (2005/0062715-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Relator para o acórdão: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região)

Recorrente: Transportadora Nordestina Ltda.

Advogado: Yuri Porfírio Castro de Albuquerque e outro(s)

Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outro(s)

EMENTA

Recurso especial. Civil. Seguro. Danos morais. Cláusula autônoma excluindo obrigação. Ausência de contratação. Cobertura. Inexistência. Indenização. Descabimento.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

2. A Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não podendo exigir, agora, com a ocorrência do sinistro, o seu pagamento pela seguradora.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, não conhecendo do recurso especial, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e o Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias. Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi.

Lavrará o acórdão o Sr. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias (art. 52, IV, **b** do RISTJ).

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Relator (art. 52, IV, **b** do RISTJ)

DJe 2.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Transportadora Nordestina Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

Seguro. Direito de regresso. Indenização por danos morais. Cláusula de exclusão. Possibilidade. Lucros cessantes. Não comprovação. I. É perfeitamente possível, no contrato de seguro, cláusula que preveja a exclusão da cobertura da indenização em danos morais, por ser livremente contratado pelas partes o valor

do prêmio e a cobertura abrangida. II. Não fica ao *nuto* do credor ou à sua fantasia estender os lucros cessantes a dados eventuais, puramente imaginários, mas somente àqueles que foram ou que podiam ser previstos ou previsíveis na data da obrigação. III. Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o juiz não pode condicionar o sucesso ou o insucesso da pretensão a um evento futuro e incerto (fl. 253).

Sustenta a recorrente violação do artigo 159 do Código Civil de 1916, haja vista que “a *Seguradora*, ao ter sido avisada do sinistro, deveria ter se prontificado a cobrir as despesas suportadas pela recorrente, mas não o fez, se omitiu. E esta omissão propiciou uma demanda contra a *Transportadora*, que lhe compeliu a pagar as despesas propriamente ditas e, ainda, suportar a cessação de lucros pela penhora e remoção ao depósito judicial de um de seus caminhões” (fl. 266).

Alega negativa de vigência dos artigos 1.432 e 1.458 do Código Civil de 1916, uma vez que “o contrato de seguro firmado, que é um contrato de adesão, tem cláusula abusiva, logo, deve ser interpretada em favor da *Transportadora*, por razões legais óbvias, o contrato estabelece uma relação de consumo, onde ela é consumidora e a *Seguradora* é fornecedora” (fl. 266).

Assevera afronta ao artigo 1.460 do Código Civil de 1916, afirmando que “o dano moral é, sim, dano de natureza pessoal. Logo, coberto pelo contrato firmado entre a *Transportadora* e a *Seguradora*” (fl. 267).

Aduz contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, afirmando que, “no que pertine aos honorários fixados na sentença e confirmados no acórdão, data vênua, andaram mal as duas instâncias, o d. juízo *a quo* e a í. Corte paraibana, pois deixaram de dar ao art. 20, § 3º, do CPC o alcance que o dispositivo autoriza, especialmente no que se refere a alínea *c* (o trabalho realizado pelo advogado)” (fl. 267).

Colaciona julgados desta Corte em abono de sua tese.

Contra-arrazoado (fls. 271 a 276), o recurso especial (fls. 262 a 267) foi parcialmente admitido (fls. 284 a 287).

É o relatório.

VOTO

Ementa: Ação de regresso. Danos pessoais, inclusão do dano moral. Precedentes da Corte.

1. Na linha da atualizada jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção, na expressão danos pessoais incluem-se

os danos morais. Outra seria a solução se o acórdão houvesse afirmado expressamente que havia cláusula excludente do dano moral.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A empresa recorrente ingressou com ação de indenização contra a seguradora, em regresso, considerando a condenação em processo indenizatório com decisão transitada em julgado.

A sentença julgou procedente o pedido e determinou o pagamento do mesmo valor em que condenada a autora no equivalente a 200 salários mínimos e demais despesas comprovadas e cobradas nos autos daquele processo, tudo apurado em liquidação de sentença, incluídos lucros cessantes de R\$ 20.000,00.

O Tribunal de Justiça da Paraíba proveu a apelação da seguradora e desproveu a da autora. O fundamento acolhido foi o de que a indenização por danos morais estava fora da apólice. Quanto ao recurso da autora, foi desprovido porque a “condenação da seguradora foi no sentido de ressarcir à autora de todas as despesas referentes ao Processo n. 20011998025496-1, ou seja, o que desembolsou para o pagamento da vítima do acidente. O pedido de condenação de possíveis danos que venham a ocorrer não é devido, pois não se pode condicionar o sucesso ou o insucesso de uma pretensão a um evento futuro e incerto” (fl. 258).

Antigos precedentes desta Terceira Turma assentavam que “a questão pertinente a saber se a expressão ‘danos pessoais, contida em apólice de seguro, compreende os de natureza moral diz com a interpretação de contrato” (REsp n. 91.039-RS, Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 12.5.1997; REsp n. 121.772-PR, da minha relatoria, DJ de 6.4.1998; REsp n. 299.497-SC, da minha relatoria, DJ de 18.2.2002).

Posteriormente, a jurisprudência foi se orientando para admitir que a previsão de indenização por danos pessoais inclui o dano moral (REsp n. 755.718-RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 30.10.2006; REsp n. 723.544-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Hélio Quaglia Barbosa*, DJ de 12.3.2007; REsp n. 131.804-PR, Quarta Turma, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, DJ de 15.3.2004; REsp n. 209.531-MG, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 14.6.2004; REsp n. 222.644-RS, Terceira Turma, Relator o Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ de 13.6.2005). Seria outra a solução se o acórdão houvesse afirmado expressamente que na apólice

havia exclusão do dano moral, o que, pela leitura do julgado, não constatei, pelo menos na minha avaliação.

Embora guarde reserva no tocante a essa nova orientação que se firma na Corte, devo a ela curvar-me, considerando que há convergência entre suas Turmas.

Quanto ao mais, alcançando a verba honorária, não há o que reparar, correta a imposição dos honorários de 10% sobre o valor da condenação imposta na sentença. Anoto que o acórdão cuidou de afirmar que a autora não se desincumbiu da prova das perdas e danos, o que põe o tema sob a guarda da Súmula n. 7 da Corte.

Conheço, em parte, do especial, e, nessa parte, dou-lhe provimento para restabelecer a condenação no que se refere ao dano moral.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O relator, Ministro Menezes Direito, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para “restabelecer a condenação no que se refere ao dano moral”, ao fundamento de que está abrangido na expressão “danos pessoais” - sem enfrentar a particularidade destacada pelo Tribunal *a quo*, a de que “não se pode impor à seguradora o ônus de pagar indenização por danos morais quando o contrato de seguro exclui, expressamente, essa obrigação (fls. 10, 52v e 73v)” - (fl. 190).

Com a devida licença, se o contrato de seguro consignou expressamente em cláusula distinta e autônoma a exclusão de cobertura por “quaisquer danos de natureza moral” (fl. 52), não há como incluí-los dentre os riscos previstos no ajuste, sem reputá-lo abusivo.

E abusivo não é. A indenização securitária pelos danos morais é excepcional, sendo comumente restrita aos danos materiais e aos danos pessoais *stricto sensu*.

Ante o exposto, divirjo do Relator e voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por *Transportadora Nordestina Ltda.* com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ-PB.

Ação: de indenização, em regresso, proposta pela recorrente em face de *Sul América Companhia Nacional de Seguros* em que alega recusa de pagamento de parte de prejuízos advindos de acidente que envolveu veículo segurado. Sustenta que a vítima do acidente ajuizou contra si ação de indenização por danos materiais e morais, ocasião em que houve denúncia da lide em face da seguradora, cujo pedido foi indeferido, por se tratar de procedimento sob o rito sumário. Pleiteia, por fim, o ressarcimento das despesas a que foi condenada, bem como de outras que venham a ocorrer e, ainda, dos lucros cessantes, decorrentes da apreensão de um caminhão penhorado.

Sentença: o pedido foi julgado procedente para condenar a recorrida ao pagamento de todas as despesas que a recorrente desembolsou no processo referido, inclusive os danos morais fixados no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de lucros cessantes, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fls. 112-113).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 132-134).

Acórdão: o TJ-PB conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida e negou provimento ao apelo da recorrente, ao entendimento de que “é perfeitamente possível, no contrato de seguro, cláusula que preveja a exclusão da cobertura da indenização em danos morais, por ser livremente contratado pelas partes o valor do prêmio e a cobertura abrangida”, bem como que “não fica ao nuto do credor ou à sua fantasia estender os lucros cessantes a dados eventuais, puramente imaginários, mas somente àqueles, que foram ou que podiam ser previstos ou previsíveis na data da obrigação” (fl. 188).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram acolhidos, para declarar nulo acórdão às fls. 188-193, porquanto proferido por Des. impedido e suspeito, que, por equívoco, participou do julgamento (fls. 205-208).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram rejeitados (fls. 241-244).

Acórdão: o TJ-PB reiterou o quanto foi decidido no acórdão anulado (fls. 253-259).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 159, 1.432, 1.458, 1.460, do CC/1916; e 20, § 3º, alínea c do CPC.

Contra-razões: às fls. 271-276.

Admissibilidade recursal: às fls. 284-287.

Voto proferido pelo Min. Relator: o i. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, para restabelecer a condenação no que se refere ao dano moral, ao entendimento de que o acórdão impugnado não contém afirmação expressa no sentido de que na apólice havia exclusão do dano moral.

Voto que instaurou a divergência: o i. Min. Ari Pargendler, divergiu do Relator, no sentido de não conhecer do recurso especial, por entender que no contrato de seguro consta, expressamente, cláusula distinta e autônoma, de exclusão de cobertura de danos morais, não havendo como incluí-los dentre os riscos previstos no ajuste, “sem reputá-lo abusivo.” (...) “E abusivo não é. A indenização securitária pelos danos morais é excepcional, sendo comumente restrita aos danos materiais e aos danos pessoais *stricto sensu*”. Foi acompanhado pelo i. Min. Humberto Gomes de Barros.

Verificada falta de quorum, renovou-se o julgamento com reinclusão em pauta, ocasião em que pedi vista dos autos, para melhor examinar a controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

A matéria controvertida consiste em aferir se, considerado que a previsão de indenização por danos pessoais inclui o dano moral, é facultado à seguradora excluir da cobertura este, por meio de expressa cláusula contratual, embora preveja claramente indenização referente àqueles.

- Da violação aos arts. 159, 1.432, 1.458, 1.460, do CC/1916.

Inicialmente, para que seja possível o exame da controvérsia, deve-se atentar para os fatos assim como descritos pelo Tribunal de origem, no que comporta à existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura de danos morais. Retira-se, do acórdão impugnado, quanto à questão, o seguinte excerto:

(fl. 256) - “Não pode se impor à seguradora o ônus de pagar indenização por danos morais quando o contrato de seguro exclui, expressamente, essa obrigação (fls. 10, 52v e 73v).”

Essa questão é fática e posta no acórdão é definitiva para o julgamento do recurso especial.

Dessa forma, embora o dito pelo i. Min. Relator, deve-se reforçar que a cláusula de exclusão de cobertura de danos morais existe; o que se busca definir, por meio deste julgamento, portanto, é verificar a sua viabilidade perante o sistema vigente.

A guarida constitucional conferida aos danos materiais e morais, veio reforçar a idéia de que, no bojo da tutela ressarcitória, o dano pessoal é, efetivamente, o dano sofrido por alguém, enquanto o dano material, recai sobre seus bens. Ao conferir proteção à pessoa humana, as salvaguardas direcionam-se à vida, à integridade física, estética, psíquica, à honra e à liberdade do ser humano. Nessa perspectiva, dano pessoal é toda ofensa dirigida contra a integridade física ou moral da pessoa, que possa trazer-lhe conseqüências desfavoráveis, sejam elas de ordem somática ou psíquica. Por isso mesmo, a responsabilidade pelo dano pessoal abarca a responsabilidade pelo dano moral, porque este, em sua essência, é um dano à pessoa humana.

Caminhando na mesma direção, em 25.3.1997, houve o primeiro julgamento neste Tribunal, em que ficou definido que “o contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral”, proferido no REsp n. 106.326-PR, Rel. o i. Min. Ruy Rosado de Aguiar, que em 16.3.1998, reforçou a tese, quando da publicação do acórdão proferido no REsp n. 153.837-SP, e em 25.10.1999, do REsp n. 209.298-PR. Após esse prelúdio jurisprudencial, sucederam-se inúmeros julgados no mesmo sentido, a seguir listados, cronologicamente:

- REsp n. 122.663-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 2.5.2000;
- REsp n. 290.934-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 2.4.2001;
- REsp n. 297.611-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.6.2001;
- REsp n. 197.741-DF, Rel. p/ Ac. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.5.2003;
- REsp n. 131.804-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 2.3.2004;
- REsp n. 209.531-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.4.2004;
- REsp n. 222.644-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.6.2005;
- REsp n. 591.729-MG, Rel. Fernando Gonçalves, DJ de 28.11.2005.

Ressalto que existem três precedentes, mais recentes, de nossa jurisprudência, em tese inaugurada pelo i. Min. Aldir Passarinho Junior, no REsp n. 755.718-RJ, DJ de 30.10.2006, que mantêm a inserção dos danos

morais nos danos pessoais, que andou, porém, no sentido de ressalvar a cláusula de exclusão do dano moral, facultando, portanto, sua previsão contratual, desde que consignada de forma distinta e autônoma: REsp n. 723.544-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.3.2007; e REsp n. 929.991-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 4.6.2007, a cujo voto aquiesci.

Contudo, revisando a questão, e com a mais respeitosa vênua, não creio ser o melhor caminho a trilhar, porque, ao embutir os danos morais nos danos à pessoa, não se fez nenhuma ressalva de que pudessem ser fracionados. Por que fazê-lo no âmbito do contrato de seguro?

O dilema que surge e é constantemente observado na prática das seguradoras, consiste na estipulação da cobertura de danos materiais e pessoais, em cláusulas diferenciadas, isto é, uma cláusula prevendo a cobertura de danos materiais e outra de danos pessoais, e, logo após, outra cláusula contendo a exclusão expressa de cobertura dos danos morais.

Se a matéria já está pacificada no sentido de que no seguro de dano pessoal, compreende-se a indenização também pelo dano moral, porque inerente à pessoa humana, não apenas no que diz respeito ao aspecto físico, mas também ao aspecto moral, a cláusula que exclui tal modalidade – dano moral –, nada mais é do que uma engenhosa manobra contratual para a seguradora pagar menos, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário.

Ora, no momento em que está constando no contrato que há responsabilidade pelo dano pessoal, distinto do dano material, o dano pessoal compreende os danos físicos, estéticos e morais, não remanescendo margem alguma para a restrição do que é ínsito ao dano à pessoa.

Por fim, não há como não se fazer menção ao dever de boa-fé entre segurador e segurado, previsto no art. 1.443 do CC/1916 e reproduzido no art. 765 do CC/2002, porquanto a renitência da seguradora em oferecer a cobertura de danos morais está intimamente ligada a uma dificuldade do segurado de compreender as cláusulas, muitas vezes confusas, sem a necessária distinção entre dano moral e material, tampouco da existência de texto acessível e que discrimine de forma didática as estipulações contratuais.

Assim sendo, por estarem embutidos os danos morais nos danos pessoais previstos contratualmente, além de atentar contra a boa-fé, deve ser anulada a cláusula que exclui a cobertura de danos morais e, por conseguinte, restaurada a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da seguradora a ressarcir os danos morais pagos pela segurada a terceiro.

- Da violação ao art. 20, § 3º, alínea c, do CPC.

Quanto ao pedido de majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, nada há para reformar no julgado, porquanto observados atentamente os critérios para sua fixação, dentro dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC.

Ressalto que, por fundamento diverso, acompanho o i. Min. Relator.

Forte em tais razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa parte, *dou-lhe provimento*, para restabelecer a sentença quanto à condenação a título de danos morais.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) (Relator): Convocado a compor, excepcionalmente, essa C. 3ª Turma, passo a análise do caso em exame.

Discute-se nos presentes autos se cláusula contratual de cobertura de danos pessoais abrange os danos morais.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, fl. 190, consigna que, *verbis*:

Não se pode impor à seguradora o ônus de pagar indenização por danos morais *quando o contrato de seguro exclui, expressamente, essa obrigação* (fls. 10, 52v e 73v) (grifei).

Ora, se a Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

Nessa linha de entendimento, citam-se os seguintes precedentes:

Civil. Seguro. Veículo. Indenização. Cobertura. Dano pessoal a terceiros. Dano moral. Inclusão. Existência de cláusula adicional reconhecida nas instâncias ordinárias. Súmula n. 5-STJ. Dissídio não configurado.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 755.718-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.10.2006).

Civil. Seguro. Danos morais. Cláusula autônoma. Ausência de contratação. Cobertura. Inexistência. Indenização. Descabimento. Divergência jurisprudencial não configurada.

I - A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

II - Se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

III - Ausente a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, não há falar em dissenso pretoriano. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

(REsp n. 929.991-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 4.6.2007).

Ante o exposto, rogando vênias ao Eminentíssimo Relator, acompanho a divergência e voto pelo não conhecimento do Recurso Especial.

RECURSO ESPECIAL N. 755.718-RJ (2005/0090908-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Viação Rubanil Ltda.

Advogado: Fernando José Barbosa de Oliveira e outros e outros

Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Civil. Seguro. Veículo. Indenização. Cobertura. Dano pessoal a terceiros. Dano moral. Inclusão. Existência de cláusula adicional

reconhecida nas instâncias ordinárias. Súmula n. 5-STJ. Dissídio não configurado.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Viação Rubanil Ltda. interpõe, com base nas letras **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que recebeu a seguinte ementa (fl. 203):

Apelação cível. Ação de indenização. Sentença de improcedência que se confirma, já que pelos termos do contrato de seguro celebrado entre as partes houve exclusão expressa (cláusula 05 responsabilidade civil facultativa - danos materiais ou pessoais causados a terceiros pelo veículo segurado), não se encontrando cobertos quaisquer

danos de natureza moral, decorrentes de acidente de responsabilidade do segurado, salvo se contratada a garantia adicional de danos morais, conforme documento juntado às fls. 98-99, que não foi objeto de impugnação. Desprovimento do recurso.

Sustenta a recorrente que o aresto contrariou os artigos 1.458, 1.460 e 1.461, do Código Civil de 1916. Aduz que na hipótese *sub judice* o contrato de seguro celebrado prevê o ressarcimento pelo dano moral causado a terceiro, em razão do sinistro com o veículo segurado, uma vez cobertos os danos materiais e pessoais, quando consabido que estes abrangem também os morais.

Acresce, ainda, de que a circunstância de haver previsão para a cobertura adicional a título de danos morais não tem o alcance que lhe deu o hostilizado acórdão, pois, na sua compreensão, tal referência possibilitaria apenas ao segurado ampliar o limite de cobertura para o dano moral, já inclusa sob a rubrica do dano pessoal.

Aponta divergência jurisprudencial com paradigmas desta Corte, pretensamente concordes à sua tese de inclusão da espécie dano moral no gênero dano pessoal.

Contra-razões da recorrida, às fls. 255-264, com arguição de preliminar de falta de prequestionamento e ausência de dissídio pretoriano. No mérito, propugna a manutenção do acórdão fluminense.

Juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, às fls. 266-270.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, em que se discute, sob alegação de negativa de vigência ao 1.458, 1.460 e 1.461, do Código Civil de 1916, e dissídio jurisprudencial, a pagamento pela recorrida de diferença da indenização por danos morais a terceiro, pelo sinistro do veículo da autora, pretensamente garantido pela apólice que cobria os danos materiais e pessoais.

A matéria encontra-se devidamente enfrentada pelo Colendo TJRJ, o que atende ao requisito do prequestionamento.

A tese levantada pela ora recorrente, de que a rubrica dano pessoal abrange o dano moral, é vencedora nesta Corte (REsp n. 290.934-RJ, Min. Ruy Rosado

de Aguiar; REsp n. 122.663-RS, Min. Barros Monteiro; REsp n. 297.611-RS, de minha relatoria).

Todavia, a hipótese fática delineada pelo acórdão recorrido é outra, pois com base na investigação da apólice, descobriu-se a existência de cláusula adicional específica para contratação dos aludidos danos morais devidos a terceiros. E mais, acrescentou o aresto estadual que não foi impugnado pela ora recorrente o argumento levantado pela ré, da não-contratação daquela cláusula, conforme o excerto abaixo transcrito (fls. 207-208):

Pela apólice, juntada às fls. 09, verifica-se não ter sido contratada cobertura para danos morais, mas, tão somente, para danos materiais e pessoais, pelo que não se pode falar ter havido a assunção do risco por dano moral, uma vez que este deveria estar consignado de forma expressa na referida apólice, o que não ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que, pelos termos do contrato celebrado, houve exclusão expressa (cláusula 05 - responsabilidade civil facultativa - danos materiais ou pessoais causados a terceiros pelo veículo segurado), não se encontrando cobertos quaisquer danos de natureza moral, decorrentes de acidente de responsabilidade do segurado, salvo se contratada a garantia adicional de danos morais, conforme documento juntado às fls. 98-99, que não foi objeto de impugnação.

Assim, não há como se afastar as conclusões do TJRJ sobre inexistência de contratação da cobertura dos danos morais, fato este que demandaria nova interpretação de cláusula contratual, com óbice na Súmula n. 5 desta Corte.

Dissídio pretoriano também não configurado, em razão da ausência de similitude fática com os arestos trazidos à colação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 929.991-RJ (2006/0067230-2)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Transportes América Ltda.

Advogado: Fernando José Barbosa de Oliveira e outros
Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Renata Fortes Aguiar Lima e outros

EMENTA

Civil. Seguro. Danos morais. Cláusula autônoma. Ausência de contratação. Cobertura. Inexistência. Indenização. Descabimento. Divergência jurisprudencial não configurada.

I - A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

II - Se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

III - Ausente a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto, não há falar em dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Alberto Menezes Direito.
Brasília (DF), 7 de maio de 2007(data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Transportes América Ltda.* propôs “ação ressarcitória” em desfavor da *Sul América Companhia Nacional de Seguros* visando o recebimento dos valores pagos a título de indenização por danos morais em favor de Flávia Fontes de Souza. Disse que a cobertura fora negada indevidamente pela seguradora, uma vez que aqueles estariam insertos no conceito de dano pessoal.

Julgado improcedente o pedido, a autora apelou. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Ação de regresso.

Cobrança pela seguradora de indenização compensatória de dano moral, paga por força de condenação em ação ajuizada por terceiro.

Risco que não foi contratado.

Pacta sunt servanda.

Prevendo o contrato expressamente coberturas para danos materiais, corporais e morais e somente contratando a recorrente os dois primeiros, não pode pretender receber indenização securitária em relação aos danos morais.

Rejeitados os embargos declaratórios, interpôs-se o presente recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual é alegada afronta aos artigos 535, inciso I, e 538 do Código de Processo Civil; 1.458, 1.460 e 1.461 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial.

Sustenta haver omissão no acórdão recorrido, no tocante à conceituação de danos pessoais e da abusividade de cláusula excludente da reparação por danos morais, bem como ser descabida a multa aplicada no julgamento do recurso integrativo.

Diz que a ausência de contratação da cobertura para danos morais não retira a obrigação da seguradora de indenizá-los, uma vez que estariam abrangidos pelos danos corporais ou pessoais, objeto de expressa contratação na apólice.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem. Interposto agravo de instrumento, determinou-se a sua convolação em recurso especial, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Primeiramente, não há falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que as matérias apontadas como omitidas no recurso especial foram expressamente apreciadas pelo Tribunal de origem.

Disse o julgado *sub censura*:

(...) o contrato celebrado entre as partes contém seus limites, sendo lei entre elas (*Pacta Sunt Servanda*), especificando a apólice, como riscos assumidos (fls. 73-4), danos materiais (no importe de R\$ 14.000,00) e corporais (no montante de R\$ 40.000,00).

Ali na apólice há campo para lançamento do risco relativo ao dano moral, que, contudo, está em branco, o que deixa claríssimo que esse risco não foi coberto.

Assim, se a apólice contempla o dano moral em separado do dano corpóreo e apenas esse foi contratado pelas partes, irrelevante qualquer discussão doutrinária a respeito do dano moral, uma vez que as próprias partes, no contrato, o afastaram. (fl. 93).

Ao contrário do que sustentam as razões recursais, os danos corpóreos ou pessoais não são idênticos. Na verdade, os danos pessoais constituem o gênero, cujas espécies são os danos corpóreo, moral e estético.

Sendo assim, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula de contratação opcional e autônoma pelo segurado.

Nessa linha de entendimento, cita-se o seguinte precedente:

Civil. Seguro. Veículo. Indenização. Cobertura. Dano pessoal a terceiros. Dano moral. Inclusão. Existência de cláusula adicional reconhecida nas instâncias ordinárias. Súmula n. 5-STJ. Dissídio não configurado.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 755.718-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.10.2006).

Destarte, se o contrato de seguro consignou, em cláusulas distintas e autônomas, os danos material, corpóreo e moral, e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não pode exigir o seu pagamento pela seguradora.

Por derradeiro, o dissenso não restou demonstrado, em razão da ausência de similitude fática entre as hipóteses em confronto, pois os julgados trazidos como paradigmas cuidam da contratação genérica da cobertura para danos pessoais.

Pelo exposto, com ressalva quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

É o voto.